



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017668-15.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HOSANA RODRIGUES DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1017668-15.2024.8.26.0005
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista
Apelante: Hosana Rodrigues Duarte
Apelado: Banco BMG S/A
Juiz de Direito: Trazibulo José Ferreira da Silva
Voto nº 1017668-15 - F

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora recorre da sentença que julgou improcedentes os pedidos de cancelamento de contratos de empréstimo com reserva de margem consignável e cartão de crédito consignado, alegando vício de informação e consentimento, pleiteando restituição de valores descontados e reparação por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve vício de consentimento e informação na celebração dos contratos de empréstimo com reserva de margem consignável e cartão de crédito consignado.

III. Razões de Decidir

3. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, conforme Súmula nº 297 do STJ.

4. Os documentos apresentados pelo réu demonstram que a autora recebeu todas as informações necessárias sobre os contratos, não havendo prática abusiva ou vício de consentimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre os valores atualizados das causas.

Tese de julgamento: 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica abuso nas contratações por adesão.

2. A autora tinha pleno conhecimento das características dos contratos celebrados.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §2º e §11; art. 98, §3º; art. 1026, §2º.

Código Civil, art. 188, I; art. 422.

Lei n. 10.820/2003, alterada pela Lei 13.172/2015, art. 6º.

Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, art. 15, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1036770-46.2022.8.26.0602, Rel. Rosana Santiso, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV, j. 02.10.2024.

TJSP, Apelação Cível 1007860-50.2021.8.26.0438, Rel. Walter Barone, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 30.05.2022.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 318/323), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos processos registrados sob o nº 1017668-15.2024.8.26.0005 e nº 1017673-37.2024.8.26.0005. Em virtude da sucumbência, imponho à parte demandante o pagamento das custas processuais em ambos os feitos, bem como dos honorários do advogado da parte demandada, que arbitro, segundo os critérios estabelecidos pelo artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, entre os quais se destacam o trabalho desenvolvido e o tempo necessário à sua realização, em 10% (dez por cento) sobre a soma dos valores atualizados das causas, estando a exigibilidade de tais verbas sujeita ao disposto no §3º do artigo 98 do mencionado Código.”*

Irresignada, a autora recorre destacando que nunca teve a intenção de celebrar contrato de empréstimo com reserva de margem consignável (RMC) e cartão de crédito consignado (RCC) junto ao réu. Salienta que houve vício de informação e consentimento. Pleiteia o cancelamento das avenças e a restituição de valores descontados, além da reparação dos danos morais experimentados (fls. 326/338).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 342/360).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

Importante ressaltar que a autora não reconhece os empréstimos realizados na modalidade RMC (contrato 11457394) e RCC (contrato 17747322) discutidos nos autos nº 1017668-15.2024.8.26.0005 e nº 1017673-37.2024.8.26.0005, respectivamente, porém sequer impugnou especificamente a autenticidade das avenças, baseando sua defesa na tese de que:

"(...) nos casos em questão, o recebimento pela autora do valor do empréstimo ou utilização do cartão não muda o fato de que o contrato é abusivo, tendo em vista que foi realizado de má-fé pelo Banco sem que este oportunizasse a parte autora a possibilidade de escolher a porcentagem que seria reservada. Além disso, também não muda o fato de que os descontos mensalmente efetuados em sua conta não abatem o saldo devedor, uma vez que o desconto do mínimo, COBRE APENAS OS JUROS E ENCARGOS MENSAIS DO CARTÃO, no qual, apesar de a parte Autora sofrer desconto mensal no seu benefício, NÃO HÁ REDUÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA."

Entretanto, os documentos exibidos pelo réu (fls. 277/294) demonstram à saciedade não apenas o vínculo jurídico contratual existente entre as partes, mas também o detalhe de que a autora recebeu de forma clara e precisa todas as informações necessárias a respeito da modalidade contratual escolhida.

Referidos instrumentos estão acompanhados de documentos pessoais da autora (fls. 292/293), além de ter sido comprovada a utilização dos cartões para saque e pagamentos por meio de fatura (fls. 197/276).

Ademais, como ressaltado com acerto pelo i. juiz sentenciante: "[...]verifico que a parte autora, apesar de questionar a regularidade dos contratos de empréstimo sobre a reserva do cartão consignado (RCC) e da margem consignável (RMC) cujo pagamento tem se efetivado mediante descontos com incidência mensal sobre o benefício previdenciário de titularidade daquela, esta litigante celebrou a primeira das avenças em 2017 e a segunda em 2022, sem qualquer insurgência até agora, restando evidenciado, a partir desse contexto, adequado conhecimento pela parte demandante sobre as referidas operações. Com efeito, a parte demandante mantém contratos de financiamento na modalidade crédito consignado com outras instituições financeiras (fls. 25/26), o que propicia a conclusão de que em tem plena ciência das características desse produto financeiro

e torna inverossímil a possibilidade de a contratação de empréstimos por meio da reserva de cartão de crédito decorreria de equívoco da mutuária. Desse modo, não se vislumbra que a instituição financeira tenha incidido em prática abusiva ou haja qualquer equívoco do consumidor provocado pela operadora do cartão de crédito consignado, a fim de viabilizar a desconstituição dessa avenças. Ora, o comportamento do consumidor que celebra contratos de cartão de crédito sobre a reserva do cartão consignado (RCC) e da margem consignável (RMC), os utiliza para saques, autoriza os descontos das quantias devidas e depois se insurge quanto tais operações infringe, ademais, a norma contida no artigo 422 do Código Civil, que prevê o princípio da boa-fé, aplicável a todos os negócios jurídicos.”

Destarte, as cobranças efetuadas pelo banco decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em fraude ou falha na prestação de serviços, tampouco em vício de consentimento ou de informação.

De se destacar, ainda, que a cobrança da Reserva de Margem Consignável no benefício da parte autora encontra-se disciplinada pela Lei n. 10.820/2003, alterada pela Lei 13.172/2015, *in verbis*:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. [...] § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Não bastasse isso, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 estabelece em seu art. 15, I:

“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade.”

Ajustando-se ao caso dos autos, confira-se a jurisprudência desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito consignado (RMC). Ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Alegação de propósito de contratação de empréstimo consignado comum. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Inocorrência de prescrição ou decadência. Negócio jurídico de trato sucessivo, em que o termo inicial é o último desconto realizado, e não a celebração do contrato. Apelante que trouxe aos autos elementos suficientes a comprovar a regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes. Contrato explícito quanto a se tratar de cartão de crédito consignado. Dever de informação atendido. Ausência de impugnação de autenticidade das assinaturas. Vício do consentimento não constatado. Conduta lícita que não enseja indenização, restituição de valores ou conversão do contrato em outra modalidade de crédito. Recurso provido para julgar os pedidos iniciais improcedentes. (TJSP; Apelação Cível 1036770-46.2022.8.26.0602; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024)”

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Reserva de margem consignável no benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Contrato de adesão a cartão de crédito consignado e cédula de crédito bancário prevendo a realização de saque, devidamente assinados, que se encontram juntados aos autos. Comprovante de transferência bancária que demonstra o recebimento do valor sacado. Faturas

indicando os débitos e outras utilizações. Previsão contratual de pagamento mínimo da fatura através de desconto em folha de pagamento. Regularidade da contratação comprovada. Vício de consentimento não configurado. Precedentes. Inexistente o alegado dano moral na espécie. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, CPC, ressalvada a exigibilidade. Recurso não provido. (Apelação Cível 1007860-50.2021.8.26.0438; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2022)"

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para 12% sobre os valores atualizados de cada causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR